



SUMÁRIO:

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

SENTENÇA

Proc. n.º 3106/2024

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

1.1 O Requerente afirma ter celebrado com a Requerida, em Janeiro de 2023, um contrato de comunicações electrónicas para a sua habitação.

1.2 Afirma que a Requerida afirmou que pelo preço de € 28,04 teria direito ao pacote “M3”, com uma fidelização de 24 meses.

1.3 Afirma que o serviço apresentou sempre diversas deficiências quanto à qualidade e falhas no fornecimento.

1.4 A Requerida enviou um técnico a casa do Requerente que lhe danificou o televisor.

1.5 Requer a condenação da Requerida na resolução dos problemas do serviço, e que substitua a sua televisão de marca LG 55”, ou caso não seja possível na resolução do contrato celebrado entre as partes.

1.6 A Requerida apresentou contestação, em que, sumariamente, refere que emitiu notas de crédito sempre que o Requerente reclamou do serviço.

1.7 Refere que nunca provocou qualquer dano, pugnando pela sua absolvição de todo o peticionado.



*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-arbitral, coincide com a aquilatação de responsabilidade civil contratual da Requerida perante o Requerente.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados:

A) Requerente e Requerida celebraram em Janeiro de 2023, um contrato de comunicações electrónicas para a habitação do Requerente.

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, unicamente, com o acordo das partes quanto à celebração do contrato.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que o Requerente não fez prova idónea dos factos que alega, designadamente que o serviço sempre funcionou mal e de que a Requerida, através de um seu funcionário, lhe danificou o televisor.

3.4. Do Direito

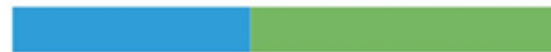
O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. dano
- b. Illicitude do facto danoso;
- c. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- d. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

No caso dos autos não resultou provado, sequer, a existência de qualquer dano na esfera jurídica do Requerente.



Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, terá, por isso, a pretensão do Requerente de improceder.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não prova, absolvendo a Requerida do pedido contra si formulado.

Notifique-se.

Porto, 22 de março de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)